



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.974 - MG
(2014/0306918-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. TRIBUTO DEVIDO NO ESTADO DE RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 130, 131, I, 142, 145 e 204, todos do CTN, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade da cobrança do tributo, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n. 14.937/2003), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.974 - MG
(2014/0306918-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 262/268, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. TRIBUTO DEVIDO NO ESTADO DE RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 166/170, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI ESTADUAL N. 14.937/2003-FIDUCIANTE DOMICILIADO EM MINAS GERAIS-VEÍCULO REGISTRADO EM ESTADO DIVERSO - INOBSERVÂNCIA DO CTB VERIFICADA - LANÇAMENTO LEGÍTIMO.

1 - "O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado" (art. 1º, caput, da Lei Estadual 14.937/2003), que deve ocorrer "perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei (art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - Sendo o veículo objeto de alienação fiduciária para fins de financiamento, é legítimo o lançamento de IPVA feito pelo Estado em que domiciliado o fiduciante, inobstante tenha o registro ocorrido em unidade diversa da Federação em ofensa ao art. 120 do CTB.

3 - Recurso não provido."

Alega o agravante que "a r. decisão não merece prosperar, visto que não houve violação as Súmulas 280; 282 e 356 do STF, conforme adiante se verificará" (fl. 272, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.974 - MG
(2014/0306918-9)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. TRIBUTO DEVIDO NO ESTADO DE RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 130, 131, I, 142, 145 e 204, todos do CTN, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade da cobrança do tributo, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n. 14.937/2003), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Cuida-se originariamente de embargos à execução opostos pelo ora recorrente, que impugna débitos de IPVA.

O pleito não foi provido com base nos seguintes fundamentos (fls. 168/170, e-STJ):

"Devolve-se por este recurso a questão atinente à capacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária do Estado de Minas Gerais, que lançou IPVA pelos exercícios de 2009 e 2010, relativamente a veículo registrado no Estado do Espírito Santo, mas de proprietário naquele domiciliado.

Com efeito, dispõe o art. 1º, §1º, da Lei Estadual nº 14.937/03:

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado."

A questão é saber quando o veículo é sujeito a registro no Estado: se é uma imposição de lei ou se decorre de uma simples manifestação de vontade. Pudessem o local do registro estar sujeito ao arbítrio do proprietário, haveria afronta à basilar vinculação da exação em relação à manifestação de riqueza. Isso porque, se assim fosse, dever-se-ia admitir a possibilidade de um proprietário de uma frota de veículos no Rio Grande do Sul pudesse se deslocar ao Amapá unicamente em busca de economia tributária, e neste jamais retornar após realizar o registro. Nesse exemplo, fica claro onde a riqueza se manifestou.

A par disso, sabe-se que o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semkeboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

Se fica identificado o domicílio do sujeito passivo, não há razão para que seu veículo pessoal seja registrado em Estado diverso.

A respeito da responsabilidade tributária, a lei estadual também dispõe:

"Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos ilegais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;"

No caso, tratando-se de veículo alienado fiduciariamente a pessoa domiciliada em Minas Gerais, ponto este não questionado no apelo, é legítimo o lançamento estadual do IPVA, independentemente da tese de pagamento para o Estado do Espírito Santo.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão combatida em seus exatos termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Custas recursais pelo apelante."

No especial, o recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 130, 131, I, 142, 145 e 204, todos do Código Tributário Nacional; e 150, V, da Constituição Federal.

Sustenta que *"a sujeição passiva da exação mineira cinge-se tão-somente aos proprietários residentes e domiciliados no Estado de Minas Gerais"* (fl. 204, e-STJ).

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Inafastáveis os óbices fixados na decisão ora agravada.

De fato, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Se o recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria ter provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu no caso.

Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012.)

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUÍZO À DEFESA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessária a oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na espécie. (...)”

(AgRg no AREsp 165.019/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

E mais. Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 130, 131, I, 142, 145 e 204, todos do CTN, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade da cobrança do tributo, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n. 14.937/2003), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES DOS VENCIMENTOS PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL Nº 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP. 1.217.076-SP, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Este Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC - representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 14.10.2011, firmou orientação de que "a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve, exclusivamente, interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF".

2. Embargos de divergência não providos."

(Eag 1.316.402/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 3/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. PARCELA A SER PAGA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVERSÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA RFFSA PARA O IPERGS NOS TERMOS DA LEI N. 3.877/61. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual n. 2.061/53, que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. No caso, rever a interpretação dada pela Corte de origem ao título executivo judicial, a fim de aferir possível violação à coisa julgada, exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 149.713/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; AgRg no AREsp 224.394, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2012; AgRg no REsp 1.208.502/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2011; AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/8/2008.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 30.281/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/6/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0306918-9

AgRg no
AREsp 620.974 / MG

Números Origem: 0273120000065 10273120000065 10273120000065001 10273120000065002
10273120000065003 10273120000065004 10273120000065005 273120000065
65952012

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.